SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002269-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Contratos Bancários

Requerente: Robson Mauro Pigosse
Requerido: BV Financeira S/A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de Obrigação de Fazer c.c Pedido de Indenização por Danos Morais proposta por ROBSON MAURO PIGOSSE em face de BV. FINANCEIRA S/A – Credito, Financiamento e Investimento, alegando, em resumo, que o autor adquiriu o veículo GM Astra Hatch, ano 2003, modelo 2004, cor bege, gasolina, 5 portas, placa DMK9364, RENAVAM 00817523979, por meio de alienação fiduciária em garantia contratada com a requerida que, após constatar a inexistência de irregularidades, liberou o financiamento. Ocorre que o nome do autor foi erroneamente preenchido no contrato celebrado com a ré, impedindo a emissão de novo CRV em seu nome. Em razão disso, em processo de execução movido contra a antiga proprietária do veículo, este foi bloqueado judicialmente, ficando o autor impedido de usar o bem. Pede seja a requerida condenada a regularizar o nome do requerente na documentação necessária para que possa obter o CRV e transferir o veículo para o seu nome; bem como ao pagamento de danos morais de R\$ 10.000,00.

Deferida a Gratuidade da Justiça (fls. 66).

Citada (fls. 69), a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (fls. 70/78). Preliminarmente, alegou não ser parte legítima para figurar o polo passivo. Quanto ao mérito, a requerida aduziu que é responsável apenas pela concessão do crédito para aquisição do veículo, não tendo responsabilidade pela entrega do documento do bem.

Réplica nas fls. 96/99.

É o relatório.

FUNDAMENTO E

DECIDO

É caso de julgamento antecipado.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. O autor imputa

responsabilidade à requerida pelo erro constante do gravame do veículo que adquiriu de terceiro e financiou perante a requerida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Logo, a legitimidade da ré para responder pela ação é inegável.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Conforme se infere dos autos (fls. 23), ao inserir no sistema do DETRAN/SP o gravame existente sobre o veículo adquirido pelo autor e financiado pela requerida, esta o fez equivocadamente, grafando erroneamente o nome do autor no sistema. Com efeito, ao invés de constar: ROBSON MAURO PIGOSSE, constou equivocadamente: ROBSON MOURA BIGOSSI.

Note-se que não parece ter havido propriamente um erro no contrato de financiamento celebrado entre as partes, posto que, dos boletos de pagamento do financiamento, cujos dados espelham os dados do contrato, o nome do autor está corretamente grafado (fls. 26/65).

De qualquer modo, enquanto não corrigido, o erro de grafia na inserção do gravame tem o condão de impedir a transferência do veículo para o nome do autor, circunstância não elidida pela contestação da requerida.

Diante disso, é dever da requerida proceder junto ao DETRAN à correção do nome do autor no gravame do veículo, o que oportunamente permitirá a expedição do CRV em seu nome.

Observa-se que não há pedido para que a requerida proceda à baixa do gravame, até porque não se tem informações sobre a quitação integral do contrato financiamento; e, tampouco para a efetiva transferência do veículo para o nome do autor, até porque esta só será possível com o desbloqueio judicial existe sobre o bem determinado, via RENAJUD, nos autos da execução movida contra a antiga proprietária, conforme fls. 17 (Processo nº 0020607-74.2010.8.26.0037, nº de ordem 1202/2010, em trâmite perante a 5ª Vara Cível local).

Nesse passo, é de ser acolhido o pedido referente à condenação da requerida à obrigação de fazer.

Pretende, ainda, o autor a condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Fundamenta o pedido na alegação de que, impedido de transferir o veículo para o seu nome, foi surpreendido com o bloqueio judicial da transferência do bem nos autos da ação de execução acima mencionada, ajuizada contra a antiga proprietária.

Relevante destacar, contudo, não haver nos autos a comprovação documental de que o autor tenha requerido a transferência do veículo para o seu nome no prazo legal de 30 dias a

contar da data da compra, conforme o artigo 123, § 1°, do CTB, impõe ao adquirente do veículo a responsabilidade pela transferência da titularidade do bem, no prazo de 30 dias,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que o erro na grafia do seu nome na averbação do gravame junto ao DETRAN impediria a transferência do veículo para o nome do autor. Apesar disso, nada indica tivesse o autor tomado qualquer providência junto ao DETRAN no prazo devido, o que poderia, com a constatação do erro no gravame, levar à sua correção pela requerida e, assim, evitar o bloqueio judicial datado de 16.01.2013 (fls. 17).

Entende-se, pois, ter havido concorrência de culpas no que toca à omissão na transferência da propriedade do veículo, o que causou o bloqueio judicial do bem, ainda registrado em nome da antiga proprietária.

Logo, não há que se falar em indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação, para o fim de condenar a requerida a proceder, no prazo de 30 dias, à correção do nome do autor no gravame do veículo descrito nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 20.000,00.

Sucumbentes ambas as partes, dividirão as custas do processo e cada qual arcará com honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual concedida ao autor (fls. 66).

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 03 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA